



LEI MUNICIPAL Nº 1.455/2025

Tunas/RS, 29 de Julho de 2025.

Certifico que a presente lei foi publicada no mural da Prefeitura Municipal, na data de 29/07/2025, até a data de 13/08/2025.


Juliana Vargas Muller
Assistente Administrativo
Matricula 2862-2

REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE TUNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Henrique Reuter, Prefeito de Tunas/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica reestruturado no Município de Tunas o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e expedidos neste município, fixando normas técnicas de inspeção e fiscalização sanitária, reinstituindo o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

§1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº9.712/1988, com o Decreto Federal nº5.741/2006 e com Decreto nº7.216/2010, que constitui e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e as Leis Federais nº1.283/1950 e nº7.889/1989 as quais dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e regulamentadas pelo Decreto nº9.013 de 29 de março de 2017 e suas posteriores atualizações.

§2º - O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., ligado à Secretaria Municipal da Agricultura, é o responsável pelas ações de inspeção e fiscalização em todo o território do município de Tunas.

§3º - O registro no Serviço de Inspeção Municipal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 2º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os estabelecimentos:

- I - de carnes e derivados;
- II- de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V- de produtos de abelhas e derivados;
- VI- de armazenagem.



Art. 3º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

I - auditar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção de produtos de origem animal;

IV - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição;

VI - realizar ações de combate à clandestinidade em cooperação com outros órgãos e serviços;

VII - promover ações de educação sanitária;

VIII- verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal, executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;

IX - elaborar normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

X - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

XI - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que porventura forem delegados ao S.I.M.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte e estabelecimento familiar de pequeno porte e equivalente, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança dos alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas em decreto regulamentador.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal são de atribuição de Médico Veterinário concursado e lotado na Secretaria Municipal da Agricultura podendo ser auxiliado por profissional com formação técnica e/ou superior, devidamente treinado e habilitado pelo Coordenador do DIPOA.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

a) Para infrações leves, multa de 70 (setenta) Unidade de Referência Municipal (URM) à 280 (duzentos e oitenta) Unidade de Referência Municipal (URM).

b) Para infrações moderadas, multa de 280,1 (duzentos e oitenta vírgula um) Unidade de Referência Municipal (URM) à 699 (seiscentos e noventa e nove) Unidade de Referência Municipal (URM).

c) Para infrações graves, multa de, 699,1 (seiscentos e noventa e nove vírgula um) Unidade de Referência Municipal (URM) à 1118 (um mil cento e dezoito) Unidade de Referência Municipal (URM).

d) Para infrações gravíssimas, multa de 1118,1 (um mil cento e dezoito vírgula um) Unidade de Referência Municipal (URM) à 2096 (dois mil e noventa e seis) Unidade Padrão Monetária (UPM);

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação do registro do estabelecimento.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

§1º - As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico- financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º - A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§3º - Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art.8º - O produto da arrecadação das infrações eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias na forma desta Lei.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do S.I.M., serão fornecidos em dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 10º A Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, a critério do Serviço.

§1º - A inspeção deve ser obrigatoriamente permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção se dará de forma periódica, tendo a frequência de execução determinada em normas complementares e considerando:

- a) o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- b) o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e
- c) a implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, poderá em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados a fiscalização municipal.

Art. 18º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão regulamentados através de decreto, resoluções ou instruções normativas emitidos pela autoridade competente.

Art. 19º - Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº1.381 de 08 de agosto de 2023.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tunas/RS, 29 de julho de 2025.

Registre-se, publique-se, cumpra-se
Data Supra.

Claucidio Wendel
Secretário de Administração e Planejamento

Paulo Henrique Reuter
Prefeito de Tunas